



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.682 - DF (2016/0056216-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**AGRAVADO : DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 8.380/14. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO DO CARÁTER HEDIONDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal para a concessão da comutação, o benefício deve ser concedido por meio de sentença – a qual possui natureza meramente declaratória –, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes.

2. O Plenário da Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 118.533/MS, adotou novo posicionamento no sentido de que *o tráfico de entorpecentes privilegiado não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos*.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.682 - DF (2016/0056216-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**AGRAVADO : DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS interpõe agravo regimental em face de decisão que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo-se, pois, a sentença que concedeu o indulto à agravada.

Sustenta o agravante que o entendimento firmado na decisão recorrida diverge do da Quinta Turma desta Corte, desautorizando-se, portanto, a decisão monocrática, bem como a afirmação de que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que, embora o acórdão recorrido possua fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, a agravada não interpôs recurso extraordinário, o que torna inviável o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ. No mais, reitera os fundamentos das razões do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às fls. 174/178.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.682 - DF (2016/0056216-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 141/145):

*Trata-se de agravo interposto por DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO em face de decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.*

*Defende a agravante a inaplicabilidade do enunciado de Súmula n. 83/STJ, sob o argumento de que a matéria trazida à baila ainda não se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.*

*A contraminuta foi apresentada à fl. 119.*

*O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 128/132, pelo desprovidimento do agravo.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*O recurso é tempestivo e rebate os fundamentos da decisão agravada.*

*Passo, portanto, ao exame do especial.*

*Consta dos autos que o Juízo das execuções concedeu indulto à ora recorrente (fls. 23/27). Irresignado, o Parquet interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento.*

*Nesse contexto, interpõe a recorrente o presente recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao art. 1º, XIII, c/c 9º, par. único, e 4º do Decreto n. 8.380/2014.*

*Anota que os únicos requisitos exigidos pela lei são: a) que a pena restritiva de liberdade tenha sido substituída pela restritiva de direitos; b) e até dia 25 de dezembro de 2014 tenha o condenado cumprido 1/4 da pena se não reincidente, de modo que de todo cabível a concessão do benefício.*

*Defende a impossibilidade de se falar em inaplicabilidade do dispositivo pelo fato do delito objeto da condenação ser tráfico de drogas, uma vez que nessa hipótese estar-se-ia restringindo o alcance de uma lei de forma prejudicial ao Recorrente, quando o próprio decreto assim não o faz (fl. 86). Assinala que, a despeito de o art. 9º do Decreto Presidencial dispor que a concessão de indulto não alcança o crime de tráfico ilícito de drogas, o seu parágrafo único faz uma ressalva, dizendo que tais restrições não se aplicam a tal crime quando a pessoa condenada tiver a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, como no caso dos autos (fl. 86).*

*Ressalta, portanto, que, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mostra-se cabível a concessão do indulto, como medida que visa a privilegiar o desencarceramento e a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressocialização daqueles que praticaram crimes menos graves em termos concretos (fl. 87).

Requer o provimento do recurso, para que seja restabelecida a decisão concessiva do indulto.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal foi assim fundamentado (fls. 57/73):

No entanto, data venia ao entendimento explicitado pelo MM. Juiz sentenciante, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, vem decidindo pela inconstitucionalidade da concessão de indulto aos condenados por tráfico de drogas, independentemente da pena imposta. Confira-se:

[...]

Aliás, no julgamento do Habeas Corpus - HC 118.213/SP, acima citado, de 06/05/2014, o ilustre relator Ministro Gilmar Mendes, citando as relevantes lições do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, esclarece que, não obstante o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal tenha se referido à graça e à anistia, também está vedada a concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, por ser o indulto espécie de graça, concedida de forma coletiva. In verbis:

[...]

Outrossim, no julgamento de ADIN 2795, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do Decreto Federal que concedia indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, independente do lapso temporal da condenação, devendo ser ressaltado que, conquanto o Decreto ali citado se refira ao ano de 2002, os atuais se tratam basicamente de reproduções daquele. Veja:

[...]

Não destoam deste entendimento os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Corte de Justiça, no sentido de não ser cabível a concessão de indulto aos condenados por tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 ou substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Isto porque, tais circunstâncias não alteram a tipificação da conduta do agente, não constituindo delitos autônomos, tampouco retiram sua hediondez - já que o agente continua incurso na prática do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da mesma Lei, ao qual a concessão de indulto é vedada. Confirmam-se:

[...]

Não se olvida que o indulto é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e se traduz no exercício de seu poder discricionário. Porém, encontra limite na vedação do art. 5º, XLII, da Carta Magna, a qual, conforme interpretação jurisprudencial citada, não admite o deferimento dessa benesse ao condenado por tráfico de entorpecentes, independente da pena fixada ou de sua substituição por restritiva de direitos, como acima se demonstrou.

Acrescento que a Lei nº 8.072/80, por seu turno, assim como a Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Antidrogas, em seu art. 44, caput, também estabelecem ser o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins insuscetível de anistia, graça e indulto, não podendo o Decreto se sobrepor a lei, sob pena de se comprometer a segurança jurídica.*

*Sendo assim, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, tenho que embora o Decreto nº 8.380/2014, em seu artigo 9º, parágrafo único, excepcionalmente, conceda o indulto pleno aos condenados por crime de tráfico de drogas que tiveram suas penas privativas de liberdade substituída por restritivas de direitos, impõe-se reconhecer que tal dispositivo é inconstitucional, além de afrontar o disposto na Lei 8.072/90 e 11.343/06.*

*Ao ensejo, ressalto que o reconhecimento da inconstitucionalidade por este órgão fracionário de nenhuma forma afronta à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal), pois se está a seguir orientação consolidada do Tribunal Pleno do próprio Supremo Tribunal Federal - qual seja, pela constitucionalidade da vedação à concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, prevista nas Leis 8.072/90 e 11.343/06, além da inconstitucionalidade do decreto presidencial que conceda indulto aos condenados por tráfico, independentemente da pena aplicada.*

*Hipótese que, segundo entende aquela e. Corte, mostra-se desnecessária ser a matéria posta a julgamento perante o Conselho Especial.*

*Confira-se o decidido pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos da RCL- 18684/SP, julgada em 16/10/2014:*

*[...]*

*Posto isso, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para cassar a decisão recorrida e, conseqüentemente, indeferir a concessão do indulto pleno à sentenciada Dayanne de Miranda Martins Melo, determinando o prosseguimento da execução penal.*

*É como voto.*

*Com efeito, sabe-se que esta Corte Superior possui orientação firmada quanto à vedação da concessão de indulto aos condenados por crimes hediondos. A propósito:*

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*[...]*

*III - Este eg. Tribunal Superior pacificou entendimento, por meio do recurso especial representativo da controvérsia (REsp n. 1329088/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/4/2013), no sentido de que a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não afasta a natureza hedionda do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.*

*IV - No caso, mostra-se inviável a concessão de indulto à paciente, uma vez que Decreto 7.873/2012 e a Lei 8.072/90, vedam, expressamente, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concessão da benesse aos condenados por crimes hediondos e equiparados. Habeas Corpus não conhecido". (HC 280.790/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)*

*Em recente julgado, no entanto, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça invocou o art. 1º, caput, XIII, e o parágrafo único do art. 9º do Decreto Presidencial n. 8.380/2014 e consignou a permissão, ali prevista, de concessão do indulto aos condenados pela prática de tráfico de entorpecentes, nos casos em que substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

*Entendeu a Turma, naquela oportunidade, que, por se tratar o indulto de ato do chefe do poder executivo, que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, é vedado ao julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação sob pena de indevida violação à separação dos poderes (HC 310.639/SP, Rel. Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 15/9/2015).*

*O julgado foi assim ementado:*

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CRIME HEDIONDO. SENTENÇA. CONCESSÃO DE INDULTO. REFORMA NO TRIBUNAL. INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DEVIDA. ATO DO PODER EXECUTIVO. HIPÓTESE ADEQUADA AO DECRETO N. 8.380/2014.**

*1. Por estar o presente caso de acordo com o Decreto n. 8.380/2014, deve ser mantida a sentença, uma vez que o indulto é ato do chefe do Poder Executivo que fixa os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo vedado ao órgão julgador ampliar ou reduzir suas hipóteses de aplicação.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(AgInt no AREsp 899.324/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016)*

*Nota-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento desta Corte Superior sobre a matéria, devendo, portanto, ser restabelecida a decisão concessiva do indulto.*

*Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.*

*Publique-se.*

*Intimem-se.*

*Mantenho a decisão agravada, pois, por seus próprios fundamentos.*

*Embora a Súmula 126/STJ preveja a inviabilidade do recurso especial se a parte deixar de impugnar, em recurso extraordinário, o fundamento constitucional do acórdão*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, a alteração de entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o *tráfico de entorpecentes privilegiado não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos* (HC 118.533/MS, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), afasta o óbice para a concessão do indulto, trazidos pelo acórdão recorrido, razão pela qual persistem os fundamentos da decisão ora agravada, que, ressalte-se, trata de matéria que poderia, nesse momento, ser apreciada, inclusive, de ofício.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0056216-0

**AgInt no**  
**AREsp 861.682 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225907720158070000 20150020225900 20150020225900AGS

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
AGRAVADO : DAYANNE DE MIRANDA MARTINS MELO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.